

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Ser Educacional S.A.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Mossoró, com sede no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 201712034		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 551/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 2/9/2020

#### I – RELATÓRIO

O processo em tela trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Mossoró, com sede na Rua Marechal Floriano, nº 39, bairro Paredões, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte. Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da IES:

[...]

#### 1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

*Ato:* AUTORIZAÇÃO

*Processo:* 201712034

*Mantenedora:*

*Razão Social:* SER EDUCACIONAL S.A.

*Código da Mantenedora:* 1847

*Mantida:*

*Nome:* FACULDADE UNINASSAU MOSSORÓ

*Código da IES:* 18649

*Endereço Sede:* Rua Marechal Floriano, 39, - até 243/244, Paredões, Mossoró/RN, 59.618-080

*Conceito Institucional:* 3 (2016)

*IGC Faixa:*(-)

*Ato de Credenciamento:* Portaria nº 411 de 24/03/2017 publicada no Diário Oficial da União em 27/03/201. (válido por 3(três) anos).

*Processo de Recredenciamento:* 201930384, fase de Despacho Saneador

*Curso:*

*Denominação: ENGENHARIA CIVIL*

*Código do Curso:1404897*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 3.780 horas*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240*

*Local da Oferta do Curso: Rua Marechal Floriano, 39, - até 243/244, Paredões, Mossoró/RN, 59.618-080*

## 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 141836, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.71</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.63</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>2.75</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

*A IES impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 151522 e nos seguintes conceitos:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.71</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.88</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.88</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.3. Perfil profissional do egresso.</i>	<i>2</i>
2	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>1</i>
3	<i>2.4. Corpo docente</i>	<i>1</i>
4	<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).</i>	<i>1</i>
5	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>1</i>
6	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>
7	<i>3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.</i>	<i>2</i>
8	<i>3.2. Espaço de trabalho para o coordenador.</i>	<i>1</i>
9	<i>3.3. Sala coletiva de professores.</i>	<i>2</i>
10	<i>3.4. Salas de aula.</i>	<i>2</i>

11	3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.	1
----	---	---

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.*

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.*

*O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 06-09-2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:*

*Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.*

*§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*No relatório de avaliação foi apontado que:*

*.3. Perfil profissional do egresso. 2*

*Justificativa para conceito 2: O perfil profissional do egresso está previsto no P.P.C. e aborda a orientação quanto a uma formação de caráter*

*técnico, aberta ao aprendizado de novas tecnologias, mas não menciona os aspectos ambientais e culturais a visão ética e humanística como características no profissional a ser formado nesta instituição, em não conformidade com as D.C.Ns. Discorre sobre as competências a serem desenvolvidas pelo discente, sobre a tendência de outras instituições de ensino de Engenharia no mundo, e atenta sobre o caráter dinâmico da sociedade.*

*2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. 2*

*Justificativa para conceito 2: Inicialmente não foi apresentado relatório de estudos ou documento semelhante que destaque a importância da experiência profissional do corpo docente para um melhor desempenho em sala de aula. Estas questões não foram abordadas na reunião dos docentes que contou com a presença de somente 4 docentes, incluindo a coordenação do curso. No período da tarde do 2o dia de avaliação, foi apresentado um documento com o título: "Relatório de Estudo de Engenharia Civil Bacharelado Presencial", contendo informações já publicadas no P.D.I. e P.P.C. referentes a índices educacionais do estado do Rio Grande do Norte, da capital: Natal e de Mossoró. Não há análise dos dados que levem a justificativa quanto as informações referentes a este Indicador.*

*2.8. Experiência no exercício da docência superior. 2*

*Justificativa para conceito 2: Inicialmente não foi apresentado relatório de estudos ou documento semelhante que destaque a importância do exercício da docência no ensino superior do corpo docente para um melhor desempenho em sala de aula. Os poucos docentes presentes na reunião específica possuem experiência docente em instituições do ensino superior, mas não há referência quanto a relação destas experiências na formação do perfil do egresso previsto. No período da tarde do 2o dia de avaliação, foi apresentado um documento com o título: "Relatório de Estudo de Engenharia Civil Bacharelado Presencial", contendo informações já publicadas no P.D.I. e P.P.C. referentes a índices educacionais do estado do Rio Grande do Norte, da capital: Natal e de Mossoró. Não há análise dos dados que levem a justificativa quanto as informações referentes a este Indicador.*

*A CTAA em seu Parecer nº 14178 minorou de 2 para 1 o conceito dos indicadores 2.4 (Corpo docente), 2.6 (Experiência profissional do docente) e 2.8 (Experiência no exercício da docência superior).*

*3.2. Espaço de trabalho para o coordenador. 1*

*Justificativa para conceito 1: Não há sala prevista para o coordenador de curso, mas apenas um espaço de 1,5 x 2m com uma mesa de trabalho e uma cadeira. Não há espaço para armazenamento de documentos e material, e também não há equipamento de comunicação ou de informática. Não há possibilidade de atendimento de individual. Portanto, não viabiliza as ações acadêmico administrativas como levantamento e análise de dados administrativos e pedagógicos, verificação de aulas e avaliações, reuniões com professor, ou trabalho com auxiliares.*

*3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1*

*Justificativa para conceito 1: Estão previstos três laboratórios didáticos de formação específica no curso: Desenho Técnico, Física Experimental e Química Geral. A capacidade de cada laboratório, segundo a coordenação do curso, deveria ser prevista para 30 estudantes. Desenho Técnico: este laboratório é formado de pranchetas em número de 30, de tamanho adequado, mas sem espaçamento entre elas. Não há régua paralela, sendo necessário o uso de régua T, mas não há espaço suficiente para seu uso. O espaço não conta com ar condicionado ou acessibilidade completa, inclusive impossibilitando o uso para cadeirante. Não há estrutura tecnológica para utilização na sala. As condições de conforto não atendem a demandas referentes a iluminação, circulação de ar e térmica. Física Experimental: este laboratório é formado por 2 bancadas de granito, com 30 bancos, para os quais não há espaço suficiente para organização dos grupos de trabalho. Para cada experiência prevista, existe somente 1 ou 2 kits de uso, sendo necessário o compartilhamento dos trabalhos para todos os 30 alunos. Não há recursos tecnológicos disponíveis e as condições de quadro para o docente estão em má situação. Química Geral: não há recursos suficientes em termos de insumos e materiais para os trabalhos. Não há espaço de guarda da vidraria prevista, ficando todas disponíveis em prateleiras de aço abertas e sem segurança. O equipamento de Capela não está instalado, não havendo previsão de projeto para instalação da saída externa da tubulação. Não há previsão de espaço para guarda de produtos químicos devidamente equipado e com recursos de segurança. A planta apresentada no Memorial Descritivo não condiz com a realidade encontrada na visita ao local: sala de atendimento, espaço de guarda de produtos e materiais utilizados. Os laboratórios estão instalados em outro edifício com endereço diferente do previsto para a I.E.S. Endereço dos Laboratórios: Rua Almir de Almeida Castro, 425 - Centro - Mossoró – RN*

*As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,88 à dimensão 2-Corpo Docente e Tutorial e do conceito 2,88 à dimensão 3-Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.*

*Embora os conceitos atribuídos às dimensões 2 e 3 estejam dentro do parâmetro disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, tendo em vista as fragilidades apontadas, considera-se que a comprovação do saneamento desses pontos demandaria a análise de especialistas na área do curso e a verificação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1404897 - ENGENHARIA CIVIL, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU MOSSORÓ, código 18649, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.*

### **Considerações do Relator**

Não obstante o aspecto regulatório elencar o conceito 2,88 como aceitável, a IES mostrou insuficiências quanto à apresentação de um novo curso. Poderia ter apresentado os itens referentes aos indicadores de maneira completa e plena, uma vez que se trata de itens quantitativos.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que a própria Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, acaba por reger parâmetros *ex post* para a aceitação do resultado avaliativo. Essa prática, na visão desta relatoria, é um equívoco. A avaliação deveria ser soberana em relação a pesos e indicadores. Contudo, muitas autorizações para funcionamento de cursos e credenciamento de IES são negadas com resultados globais bons por critérios regulatórios *ex post* à avaliação. No caso em tela, ocorreu o contrário: a IES alcançou o mínimo regulatório admitido nesse regramento. Assim, a SERES não pode aplicar medidas diversas das que são utilizadas quando o conceito é inferior, mesmo que pouco.

No entanto, faz-se necessário considerar que a aprovação deve ser por um período mais curto, considerando o relatório avaliativo e o sentido de urgência na correção ou melhoria dos pontos por ele indicados.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, para autorizar o funcionamento, pelo período de 1 (um) ano, do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Mossoró, com sede na Rua Marechal Floriano, nº 39, bairro Paredões, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente